



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.07.05.1 -SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU DESTINADOS A DOAÇÃO A PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado





para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.** apresentou a presente impugnação no dia **09 de agosto de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **12 de agosto de 2022 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital, seja quanto as especificações dos produtos, bem como quanto a requisitos de habilitação ao edital.

Em suma, questionam a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao prazo de entrega dos produtos, onde pede-se que estes sejam estendidos para 30 (trinta) dias.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere o incremento das especificidades dos produtos, da qualificação técnica exigida para fins de habilitação dos propensos interessados, bem como, quanto aos prazos de entrega dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente





sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **09 de agosto de 2022** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **11 de agosto de 2022** proclamou a seguinte resposta:





SECRETARIA DE SAÚDE

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2022.07.05.1 -SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU DESTINADOS A DOAÇÃO A PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

Quanto aos argumentos apresentados, especialmente no que tange aos requisitos de habilitação mencionados, percebe-se que os mesmos se atrelam as questões de fiscalização para fins comercialização de tais produtos e procedimentos afins, todavia, não são relacionados aos procedimentos de contratação, a qual segue os ditames da Lei de Licitações, de modo que se exigir tal requisito, seria desproporcionalmente a competição prospectada além de ir em confronto a tal norma.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, entende-se que da forma como se encontra, em liame aos termos da Lei, o edital se demonstra suficiente e razoável para fins de seleção do vencedor ao processo, tudo de forma ampla e competitiva, sempre reforçando que a qualquer momento poderá haver diligência para fins de qualquer elucidação atinente ao procedimento.

No tocante ao prazo de entrega, esse se parece razoável, especialmente pelo fato de que foge ao padrão dos 05 (cinco) dias geralmente utilizados para o fornecimento de materiais, especialmente por se tratar de compras parceladas, aos quais poderão ser demandadas por diversas vezes.

Por fim, esse prazo também é o que melhor atende aos anseios da Administração, sendo este um fator relevante para fins de mensuração e ponderação, haja vista que a Administração não pode ser moldar as condições dos licitantes por suposta de ausência ou condição no fornecimento, a qual não temos qualquer gerência ou interesse correspondente.

É o parecer.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das presentes impugnações realizadas pelas empresas **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 11 de agosto de 2022.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Tregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte